



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05916/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê - CDS

Responsável: Cláudio Chaves Costa – 02/01 a 31/12/2018

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2018

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SÃO SARUÊ - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00939/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SÃO SARUÊ, Sr. CLÁUDIO CHAVES COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Sr. Cláudio Chaves Costa, na condição de gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2018;
2. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,60 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 2ª CÂMARA

João Pessoa, 29 de junho de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05916/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2018**, do **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SÃO SARUÊ**, sob responsabilidade do **Sr. CLÁUDIO CHAVES COSTA**.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

- a) O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do São Saruê foi constituído em 08/05/2015, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia e com prazo de duração indeterminado;
- b) Conforme informações constantes do Relatório de Atividades, foram os seguintes os municípios participantes do Consórcio em 2018: Livramento, Pocinhos, Junco do Seridó, Salgadinho, Tenório, Olivedos, Juazeirinho, Soledade, Taperoá (sede), Assunção, Santo André e São José dos Cordeiros;
- c) No exercício de 2018, a previsão de receita foi de R\$ 65.328.000,00, tendo sido arrecadado o montante de R\$ 24.387,02;
- d) A despesa empenhada, no exercício de 2018, foi de R\$ 131.617,75, sendo pago o valor de R\$ 10.617,75;
- e) Conforme informações constantes do SAGRES e do Balanço Financeiro, constata-se um déficit orçamentário de R\$ 107.230,73, resultante da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Empenhada;
- f) O Balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 346,46, em sua totalidade em bancos;
- g) Conforme dados constantes do SAGRES, foram realizados dois procedimentos licitatórios: a inexigibilidade de nº 01/2018, destinada à Assessoria Jurídica, cujo contratado foi Cabral & Carvalho Advogados Associados, no valor de R\$ 36.000,00 e a de nº 02/2018 de destinada aos serviços de assessoria contábil, do Sr. Joílto Gonçalves de Brito ME, cujo valor contratado foi R\$ 42.000,00.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

De responsabilidade do Sr. Cláudio Chaves Costa:

1. Não envio do contrato de rateio e da ata da assembleia de aprovação do mesmo e demonstrativo da contribuição de cada consorciado em 2018;
2. Déficit orçamentário de R\$ R\$ 107.230,73, resultante da diferença entre a Receita Arrecada e a Despesa Empenhada, fato este que compromete o equilíbrio da gestão, ante à execução de despesas com montante 439,70% superior ao total da receita arrecadada no exercício;
3. Elevada despesa com prestação de serviços de consultoria (58,58%), sem comprovação de que tais serviços de consultoria foram direcionados às atividades fins do Consórcio, cabendo justificativa da gestão;
4. Balanço Patrimonial incorretamente elaborado, fato este que prejudicou a análise do resultado financeiro, cabe ao gestor elucidar as ausências constatadas no demonstrativo;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05916/19

5. Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborado, uma vez que não demonstrou corretamente o saldo de restos pagar oriundo do exercício anterior;
6. Divergência das informações a respeito dos servidores que prestaram serviços ao Consórcio no exercício em análise;
7. Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011.

Citação eletrônica do Sr. Cláudio Chaves Costa, que deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 00635/21, da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo(a):

1. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão, do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Chaves Costa, referente ao exercício de 2018;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor apontado pela auditoria, em face das despesas elevadas e insuficientemente comprovadas com serviços de consultoria (item 3).
4. **RECOMENDAÇÕES** ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas, no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Sr. Cláudio Chaves Costa:

Não envio do contrato de rateio e da ata da assembleia de aprovação do mesmo e demonstrativo da contribuição de cada consorciado em 2018:

A eiva apontada concerne ao não encaminhamento de informações acerca do Contrato de Rateio e da ata da assembleia de aprovação do mesmo, bem como sobre as contribuições repassadas por cada município durante o exercício. Cabível, pois, recomendação no sentido de que a falha não se repita quando da elaboração das próximas prestações de contas anuais.



PROCESSO TC nº 05916/19

Déficit orçamentário de R\$ R\$ 107.230,73:

O Déficit orçamentário, no valor de R\$ 107.230,73, reflete um desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabível, pois, aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Elevada despesa com prestação de serviços de consultoria (58,58%), sem comprovação de que tais serviços de consultoria foram direcionados às atividades fins do Consórcio, cabendo justificativa da gestão:

Compulsando-se os autos, depreende-se que não restou demonstrado que os serviços de consultoria jurídica e contábil foram direcionados às atividades fins do Consórcio. No entanto, como a despesa não foi paga no exercício, entendo não ser possível a imputação do respectivo débito ao ex-gestor.

Balanco Patrimonial incorretamente elaborado: Demonstrativo da Dívida Flutuante incorretamente elaborado, uma vez que não demonstrou corretamente o saldo de restos a pagar oriundo do exercício anterior: Divergência das informações a respeito dos servidores que prestaram serviços ao Consórcio no exercício em análise:

As eivas ora evidenciadas concernem à existência de informações contábeis imprecisas. No caso do Balanço Patrimonial, a falta de dados relevantes acerca do saldo de restos a pagar advindo de exercícios anteriores e do exercício em análise, assim como a inexistência de nota explicativa que esclareça a origem dos registros referente ao valor lançado como Créditos a Curto Prazo (Ativo Circulante), bem como os lançados como Empréstimos e Financiamentos de Curto Prazo (Passivo Circulante) prejudicaram a apuração do resultado financeiro (déficit ou superávit). O Demonstrativo da Dívida Flutuante, por sua vez, está incorretamente elaborado visto que as obrigações de curto prazo oriundas do exercício anterior foram de R\$ 70.447,00 e não de R\$ 45.447,00. Ademais, conforme informações do SAGRES, consta apenas 01 servidor que recebeu durante o exercício o montante de R\$ 16.000,00. No entanto, foi empenhada a quantia de R\$ 36.000,00 referente a despesa com pessoal. Neste sentido, cabíveis recomendações para que se evite divergências contábeis ora verificadas em prestações de contas futuras da Autarquia, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Inexistência de informações no que se refere às receitas, despesas, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/20:

A irregularidade em análise enseja o envio de recomendação à gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de que a entidade atue em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação e nos moldes estabelecidos pela Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso a Informação, sem prejuízo da aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, **voto** pela (o):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05916/19

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Sr. Cláudio Chaves Costa, na condição de gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2018;
2. MULTA PESSOAL ao ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,60 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
3. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 5 de Julho de 2021 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2021 às 18:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO